TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0002609-77.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Telefônica Brasil S/A

Executado: Edemilson Marcasso e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

- 1 Trata-se de cumprimento de sentença visando o recebimento dos honorários advocatícios arbitrados.
- A obrigação dos executados é solidária. Além disso, houve bloqueio em diversas contas de 10 dos executados, sendo que o valor depositado nos autos é suficiente para satisfazer a obrigação. Intimados acerca dos bloqueios, os executados se mantiveram inertes e deixaram transcorrer o prazo para impugnação, sendo o que basta.
- 3 Assim, **JULGO EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.
- 4 Ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado na data de publicação desta sentença, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.
- 5 Providencie a serventia, comprovante do depósito judicial efetuado em relação à transferência do valor bloqueado nas contas de Ana Paula Rocha (fl. 1147), Leonardo Gobato (fl. 120) e Escritório de Contabilidade Valverde (fl. 121), através do Portal de Custas.
- Objetivando a celeridade processual e considerando o principio da cooperação jurídica, a fim de se evitar a futura interposição de ação regressiva de um executado em face dos outros e, considerando que foram bloqueados valores em contas de 10 executados, deverá ser liberado em favor do exequente R\$121,09 de cada executado (Luciana- fl. 130, Ana Maria fl. 131, Encarnação- fl. 132, Edemilson Valverde fl. 133, Rita Oleana- Fl. 134, Carlos Eduardo- fl. 138, Edemilson Marcasso fl. 141, Ana Paula, Leonardo e Escritório de Contabilidade) totalizando o valor devido (R\$1.210,85).
- 7 Assim, decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente aos depósitos efetuados em juízo, observando o valor executado e as considerações do ítem 6.
- 8 O valor remanescente deverá ser liberado em favor de cada executado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

- 9 Custas finais nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual n° 11.608/2003. Intime-se para pagamento.
- 10 Cumpridas as determinações, dê-se baixa com as anotações de praxe e remeta-se ao arquivo.
- 11 Deverá ser procedida também a baixa e arquivamento dos autos principais.

P.I.

São Carlos, 05 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA